

Escola Básica Maria Máxima Vaz

Aviso n.º 11 047/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com a circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2005, para efeitos de aposentação e progressão na carreira. Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

22 de Novembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Hortênsia Mendes*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Escola Secundária de António Nobre

Aviso n.º 11 048/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, avisa-se o pessoal docente desta Escola de que se encontra afixada na sala dos professores a lista de antiguidade do pessoal docente relativa a 31 de Agosto de 2005.

Da referida lista cabe reclamação, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*, de harmonia com o estipulado no artigo 96.º do decreto-lei acima citado.

9 de Novembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *João Fernando Ferrão Filipe*.

Escola ES/3 de Carvalhos

Aviso n.º 11 049/2005 (2.ª série). — Encontram-se afixadas no *placard* da sala dos professores as listas de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Agosto de 2005, das quais cabe reclamação, a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

16 de Novembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Albertina da Conceição Santos Rodrigues*.

Escola ES/3 de Emídio Garcia

Aviso n.º 11 050/2005 (2.ª série). — Nos termos do ponto III do n.º 3 da circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, e de acordo com o n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* de informação ao pessoal docente desta Escola a respectiva lista de antiguidade reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso, para apresentação de reclamação ao presidente do conselho executivo.

18 de Novembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Eduardo Manuel dos Santos*.

Agrupamento de Escolas Gonçalo Pereira

Aviso n.º 11 051/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala dos professores da Escola EB 1 Gonçalo Pereira a lista de antiguidade do pessoal docente das diferentes unidades que integram o Agrupamento reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamações ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do citado diploma.

9 de Novembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Jardim*.

Agrupamento Horizontal de Triana/Santegãos

Aviso n.º 11 052/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e na circular n.º 30/98/DGRHE, de 3 de Novembro, torna-se público que se encontra afixada no *placard* dos Serviços Administrativos a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento Escolar reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

10 de Novembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Fernando António Boas Novas Ribeiro*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 426/2005/T. Const. — Processo n.º 487/2005. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — *Relatório.* — 1.1 — O Tribunal da Relação de Guimarães, por Acórdão de 23 de Março de 2004 (fls. 2568-2621), negando provimento aos recursos por eles interpostos, manteve as condenações, aplicadas em 1.ª instância, dos arguidos Avelino Araújo Alves, João Manuel Rodrigues e Lázaro Soares Rodrigues, como co-autores materiais de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, previsto e punível pelos artigos 21.º, n.º 1, e 24.º, alíneas b) e c), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, nas penas de 8, 9 e 7 anos de prisão, respectivamente, e, quanto aos dois primeiros, como autores de um crime de detenção ilegal de arma de defesa, previsto e punível pelo artigo 6.º da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, nas penas de 9 meses de prisão (em cúmulo jurídico com a anterior, na pena única de 8 anos e 4 meses de prisão) e de 100 dias de multa à taxa diária de € 4, também respectivamente.

Esse acórdão foi anulado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 17 de Junho de 2004 (fls. 2749-2778), para ampliação da matéria de facto restrita ao ponto assim enunciado:

«[...] a fundamentação de facto do acórdão recorrido, ao remeter em larga medida, por mera remissão genérica, para os ‘documentos juntos aos autos’, mormente as transcrições das escutas, acabou por omitir um dado essencial, a saber: tirando a única transcrição em que se diz que o juiz ouviu [previamente] a gravação, as demais ordens de transcrição dadas foram ou não precedidas da imprescindível escolha por aquele magistrado? E se não, foi, ao menos, tal selecção, objecto das transcrições, deferida [pelo juiz], ainda que por coadjuvação, solicitada ao órgão de polícia criminal, tal como o previsto no n.º 4 do artigo 188.º citado?»

Da resposta a estas perguntas vai uma distância grande que pode oscilar — consoante as teses jurisprudenciais antagónicas em presença — entre a validade e a nulidade ou, mesmo, inexistência, deste meio de prova em que se baseia a deliberação recorrida.

Mas que não tendo sido dada na fundamentação do acórdão recorrido, coloca este sob a alçada dos artigos 374.º, n.º 2, e 379.º, alínea a), do Código de Processo Penal.»

1.2 — Na sequência desta anulação e após realização de audiência de julgamento (cf. acta a fl. 2815), o Tribunal da Relação de Guimarães proferiu o Acórdão de 18 de Outubro de 2004, no qual, apesar de julgar improcedentes todos os recursos, reformulou, por força da entrada em vigor da Lei n.º 11/2004, de 27 de Maio (cujo artigo 54.º alterou, em sentido mais favorável para os arguidos, a redacção do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro), as penas aplicadas aos arguidos Avelino Araújo Alves, João Manuel Rodrigues e Lázaro Soares Rodrigues, como co-autores materiais do aludido crime de tráfico de estupefacientes agravado, para 7 anos e 6 meses, 8 anos e 6 meses e 6 anos e 7 meses de prisão, respectivamente, mantendo, quanto aos dois primeiros arguidos, as condenações, como autores do referido crime de detenção ilegal de arma de defesa, nas penas de 9 meses de prisão (em cúmulo jurídico com a anterior pena, 7 anos e 10 meses de prisão) e de 100 dias de multa à taxa diária de € 4, também respectivamente. Nesse acórdão, a propósito da validade das escutas, o Tribunal da Relação de Guimarães consignou o seguinte, após transcrever os artigos 187.º e 188.º do Código de Processo Penal (CPP):

«Não temos como necessário fazer-se uma análise exaustiva destes preceitos, bastando-nos algumas notas genéricas e as pertinentes para o fim em causa, ou seja, demonstrar-se a bondade dos procedimentos policiais e judiciais do caso em apreço ou, pelo menos, que os actos respectivos não estão afectados de qualquer nulidade insanável.

Enquanto o artigo 187.º consagra a admissibilidade da interceptação e gravação de conversações ou comunicações telefónicas, para valerem como meio de prova, desde que ordenadas ou autorizadas por despacho judicial e relativamente aos crimes taxativamente enunciados,